



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 160/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 661/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 413 de 15 de agosto de 2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 661/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 413 de 15 de agosto de 2025.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 160/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA - PELA INÉPCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 661/2025

Da análise do Projeto de Lei Complementar n.º 661/2025, verifica-se que **o texto apresenta vícios formais e materiais que inviabilizam sua adequada tramitação**, caracterizando verdadeira **inépcia legislativa**, pois impede a compreensão precisa do objeto normativo e sua correlação com a legislação vigente.

O primeiro problema manifesta-se já na **ementa**, que afirma modificar a Lei Complementar n.º 413, de 15 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre o **Parcelamento do Solo Urbano do Município de Sarandi**. Contudo, ao examinar o **art. 1.º da proposição**, constata-se que o projeto, na verdade, pretende alterar o **Anexo II da Lei Complementar n.º 494/2025**, norma que trata do **Sistema Tributário Municipal**, decorrente de alteração da Lei Complementar n.º 70/2001. Há, portanto, **descompasso entre a ementa, o núcleo normativo e a lei efetivamente indicada no dispositivo**, o que viola regras básicas de técnica legislativa e compromete a coerência interna do projeto.

Além disso, o **Anexo I** apresentado sob o título “Tabela das Dimensões Mínimas das Vias Urbanas” não guarda qualquer relação com a matéria urbanística que lhe é atribuída. Ao contrário, o conteúdo do anexo reproduz **alíquotas do ISS**, conforme expressamente reconhecido na justificativa do próprio projeto. Essa incongruência demonstra que o documento anexo não corresponde ao objeto anunciado, tornando o texto legislativo contraditório e incapaz de produzir efeitos válidos.

Tal constatação confirma, inclusive, o que já havia sido apontado no **Parecer Jurídico n.º 100/2025 – PLC n.º 650/2025**, que resultou na aprovação da Lei Complementar n.º 494/2025. À época, o parecer registrou a existência de **inconsistências técnicas e erros de remissão legislativa** que demandavam correções antes da aprovação normativa — correções estas que,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 160/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ao que tudo indica, **não foram implementadas**, originando novamente distorções no presente projeto.

A repetição dos vícios outrora apontados, agora agravados pela divergência entre ementa, dispositivo e conteúdo do anexo, torna a proposição **materialmente inaplicável**, pois não é possível identificar com segurança:

1. Qual legislação se pretende alterar;
2. Qual conteúdo urbanístico se pretende substituir;
3. Qual tabela efetivamente deve integrar a lei;
4. Se o projeto trata de matéria urbanística ou tributária;
5. Se há erro de anexação, de numeração ou de remissão.

Essas inconsistências estruturais impedem o regular exercício da atividade legislativa e inviabilizam qualquer deliberação substantiva sobre o mérito da proposta.

Diante disso, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 661/2025 é inepto**, devendo ser **devolvido ao Poder Executivo** para correção das remissões legislativas, ajuste dos anexos e reformulação textual completa, **inclusive observando as recomendações já constantes no Parecer nº 100/2025**, a fim de permitir análise jurídica e legislativa adequada em nova apresentação.

Assim, recomenda-se formalmente **a não tramitação do projeto tal como apresentado**, por absoluta inviabilidade técnica e incompatibilidade entre forma e conteúdo normativo.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 661/2025** apresenta **vícios insanáveis de técnica legislativa**, que comprometem sua clareza, coerência interna e pertinência normativa, impossibilitando sua regular tramitação.

A proposição contém **incompatibilidade entre a ementa, o dispositivo legal e o conteúdo do anexo**, além de indicar leis distintas e desconexas entre si, o que inviabiliza a identificação segura do objeto legislativo pretendido. Ademais, o anexo apresentado não





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 160/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

corresponde à matéria anunciada, tratando de alíquotas de ISS em vez de dimensões de vias urbanas, evidenciando erro material grave.

Registre-se que tais inconsistências já haviam sido antecipadas no **Parecer Jurídico n.º 100/2025 – PLC n.º 650/2025**, que alertou quanto à necessidade de correções estruturais na legislação correlata, o que reforça a imprescindibilidade de revisão prévia pelo Executivo antes de novo encaminhamento.

Diante disso, **opina-se pela inépcia do Projeto de Lei Complementar n.º 661/2025**, recomendando-se sua **devolução ao Poder Executivo** para integral reformulação do texto e de seus anexos, sanando os erros de remissão, adequando o conteúdo às leis mencionadas e observando as orientações técnicas já anteriormente exaradas, a fim de possibilitar futura análise jurídica e legislativa válida.

É o parecer.

Sarandi/PR, 6 de janeiro de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

